



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 430 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/07/2014

PROCESSO Nº.: 1/1715/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200902637

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: KENNEDY CONSTRUÇÕES E TELEFONIA

AUTUANTE: Rdo. Dias Loiola Filho

MATRÍCULA: 103.631-1-x

RELATOR: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. EMITIR LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL FORA DO PRAZO ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO. 2. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a Decadência do direito de lançar os valores do período de 01/jan/2003 a 31/dez/2003, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Penalidade inserta no art. 123, VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **4. EXTINTA a ação fiscal**, em face do pagamento, conforme art. 63, II, alínea “b” do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *emitir leitura de memória fiscal fora do prazo estipulado pela legislação*. A empresa em questão não imitiu as leituras de memória fiscal inerentes ao ECF – IF série nº 4708991233535 relativos aos exercícios 2003,2004 e 2005. Auto de infração lavrado em 02/03/2009 com fulcro no art.402, § único do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200902637-4, ordem de serviço nº. 2009.02298, termo de notificação nº. 2009.03347, informações complementares e documentos em anexo. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:


1/55



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. A EMPRESA EM OBJETO NÃO EMITIU AS LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL INERENTES AO ECF-IF SÉRIE N. 4708991233535, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2003, 2004 E 2005, NA FORMA E NOS PRAZOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE . VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 11/03/09, de forma pessoal.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, refutou os argumentos apresentados na impugnação do contribuinte, asseverando que a autuada estava obrigada a emitir a leitura da memória fiscal ao final de cada período, em conformidade com o art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Ademais, referenciou que os períodos do exercício de 2003 encontram-se caducos pela Decadência, razão pela qual devem ser excluídos do levantamento. Por tais fatos julgou PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração.

O contribuinte, ciente da decisão singular, efetuou o pagamento do crédito tributário, nos termos da decisão prolatada, conforme termo de juntada de Consulta de controle da ação fiscal às fls. 70.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 535/12, ratificou o entendimento singular, ainda, que por meio da *Consulta de Auto de Infração do Controle da Ação Fiscal - CAF*, a contribuinte realizou o pagamento parcelado do auto de infração em questão. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 73/74.


2/55



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **KENNEDY CONSTRUÇÕES E TELEFONIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

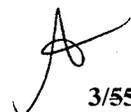
Inicialmente cabe discorrer sobre as leituras de memória fiscal, salientando que as mesmas devem obrigatoriamente ser emitidas ao término de cada período de apuração, assim como, devem ser mantidas anexas ao Mapa Resumo do ECF respectivo, conforme preceitua o art. 402, § 1º do RICMS.

Desta feita, em análise ao conjunto probatório anexo aos autos, se verifica que o contribuinte apresentou as leituras solicitadas no termo de notificação com data de emissão em 10/dezembro/2009, restando, dessa forma, caracterizada a conduta à legislação tributária.

Ocorre que, evidencia-se que no caso em questão há períodos lançados fulminados pelo instituto da Decadência Tributária, conforme bem explanado pelo Parecer da Consultoria Tributária.

Iniciando-se a contagem da data em que a empresa tomou ciência da autuação fiscal, em 11/março/2009, há de se declarar decaído o período de janeiro a dezembro/2003, de acordo com as disposições do art. 173, I do CTN; razão da PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Em tempo, como no presente caso a contribuinte comprovou o devido recolhimento do imposto em questão, conforme consulta ao auto de infração anexas às fls. 71, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 25.468/99, *litteratim*:


3/55



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 63 - Extingue-se o processo:

(...)

II - com julgamento de mérito:

(...)

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

Portanto, merece ser acatado o entendimento da *Consultoria Tributária*, de modo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente feito fiscal, para em ato contínuo, declarar a extinção do crédito tributário, na forma do dispositivo acima transcrito.

Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e, em ato contínuo, determinar a **EXTINÇÃO** do processo, em razão do comprovado pagamento tributário.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **KENNEDY CONSTRUÇÕES E TELEFONIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção do processo, em razão do pagamento constante nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 09 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO